



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291016-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE DOURADOS, é agravado DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21531

Agravo de Instrumento nº 2291016-80.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Dourados

Agravado: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Interessados: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial), Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A, Wg Eletro S/A, Nordeste Participações S/A, Mv Participações S.a., Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A, Rn Comercio Varejista Sa, Mvn Investimentos Imobiliários e Participações S/A, Lojas Salfer S/A, Es Promotora de Vendas Ltda., Estado do Rio Grande do Sul (RS), Procuradoria Geral do Município de Dourados e União Federal - Prfn

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Jomar Juarez Amorim

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente.

Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que adotou como razão de decidir a manifestação do administrador judicial e extinguiu a habilitação de

crédito de Município de Dourados, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas (fls. 123 dos autos originários).

Recorreu o Município credor a sustentar, em síntese, que não há impedimento para a Fazenda Pública pleitear a habilitação de seu crédito fiscal nos autos da recuperação judicial originária; que a jurisprudência deste E. Tribunal e do C. STJ admite que a Fazenda Pública habilite em processo de falência/recuperação crédito que é objeto de execução fiscal; que, tendo em vista que foi negada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo Juízo da Execução Fiscal e considerando o direito da Fazenda de habilitar seu crédito, é necessário reformar a r. decisão recorrida que extinguiu o incidente originário. Pugnou pelo provimento do recurso para “*deferir o pedido de habilitação de crédito realizado pelo Fazenda Pública do Município de Dourados/MS*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 291/294).

Ausente contraminuta

Manifestação da administradora judicial (fls. 30/36).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 42/47).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, assim se enuncia:

Acolho a manifestação do AJ (fls. 34 - 36) e julgo extinto o incidente (art.485, VI, do CPC). Intimem-se e arquivem-se. (fls. 123 dos autos originários).

O inconformismo não prospera.

Restou incontroverso que o crédito da agravada tem origem em multa administrativa aplicada pelo Procon no processo administrativo nº 0116-000.037-7 e inscrita na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 16898/2018 (fls. 06 dos autos originários).

Conquanto seja verdade que, nessas circunstâncias, o crédito em apreço, por ser fundado em multa administrativa, não tem natureza tributária, não se pode perder de vista que, “*para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante*” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

Sobre o tema, cabe reproduzir aqui, por expressiva, a fundamentação então desenvolvida pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no citado recurso, conforme segue:

[N]a medida em que o art. 187 do CTN versa apenas sobre a cobrança judicial de créditos tributários, não se

pode extrair de seu conteúdo normativo que aqueles de natureza não tributária devam trilhar caminho diverso. Isto é, ao mesmo tempo em que impõe a não sujeição dos primeiros a concursos de credores, o dispositivo em questão não determina que os segundos estejam a eles sujeitos.

Tal lacuna impõe que, para a solução da controvérsia, proceda-se ao exame das demais normas que versam sobre a cobrança de créditos públicos.

Nesse panorama, é de se sublinhar que a Lei 11.101/05 excepciona, sem distinção quanto à natureza do crédito, as execuções fiscais da regra geral de suspensão prevista em seu art. 6º. Confira-se:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II. suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A despeito de não entrar nas minúcias que gravitam em torno da questão aqui discutida, MARLON TOMAZETTE, ao examinar a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial, é categórico ao afirmar que “[a] ideia aqui é manter os créditos fiscais afastados dos efeitos da recuperação judicial, como determina o art. 187 do Código Tributário Nacional. Ocorre que as execuções fiscais não abrangem apenas créditos de natureza tributária, mas também créditos não tributários, como multas, indenizações e outros. Assim, o prosseguimento das execuções fiscais

beneficia não apenas os créditos tributários, mas todos os créditos do poder público que sejam inscritos em dívida ativa e estejam em fase de execução, mesmo que não gozem de maiores privilégios, como o caso das multas” (Curso de direito empresarial, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 134, *sem destaque no original*).

Ao referir-se a “execuções fiscais”, portanto, a LFRE está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos entes federados para cobrança de seus créditos, qualquer que seja a natureza da obrigação.

De fato, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), qualquer valor cuja cobrança seja atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, a qual engloba tanto os débitos de natureza tributária como não tributária.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Em suma, qualquer débito que tenha como credor algum ente federado (administração direta ou indireta), depois de regularmente inscrito, constitui dívida ativa sujeita a cobrança em processo de execução fiscal.

Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento – silenciando quanto aqueles de natureza não tributária –, por outro lado verifica-se que o próprio diploma falimentar – lei especial – não estabelece distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do processo executivo fiscal para afastá-los de seus efeitos.

Em idêntica direção, a Lei 6.830/80, ao fixar, em seu art. 5º, a competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal para “processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, e expressamente excluir a competência “de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”, não diferencia a natureza do crédito em cobrança. Tampouco quando trata especificamente da cobrança judicial da Dívida Ativa em relação a processos que envolvam concurso de credores a LEF estabelece distinção entre créditos tributários e não tributários:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Não se pode olvidar, outrossim, que esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não faz distinção quanto à natureza do crédito em cobrança, denotando que tal diferenciação não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

(...)

Ademais, a própria Lei 10.522/02 – que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE – prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de cobrança em duplicidade.

Diante de todo o exposto, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor

devido é irrelevante.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Habilitação retardatária de crédito apresentada pelas recuperandas – Incidente julgado procedente em parte – Insurgência da União (Fazenda Pública) – Cabimento – Crédito da agravante originário de multa administrativa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais e que deve, portanto, ser objeto de execução fiscal – Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte - Tratando-se de crédito sujeito à cobrança em execução fiscal, de natureza tributária ou não, não pode ser objeto de habilitação para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão reformada para o fim de acolher a impugnação e julgar improcedente a habilitação retardatária de crédito apresentada pelas recuperandas/agravadas - Em razão da sucumbência, as recuperandas deverão arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, que ora são fixados, por equidade, em R\$2.000,00 (art. 85, §8º, do CPC) – RECURSO PROVIDO. (AI nº 2294753-62.2022.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12/07/2023).

Recuperação judicial. Decisão que autorizou atos constitutivos sobre as contas bancárias de titularidade das recuperandas, tendo em vista a natureza extraconcursal de crédito. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ora em fase de execução para cobrança de multa (astreintes) por descumprimento de determinação na referida demanda.

Acerto. Embora tratar-se de crédito não tributário, pertence a ente público federal. Não sujeição ao concurso de credores. Jurisprudência desta Egrégia Corte e do C. STJ. Agravo desprovido. (AI nº 2188222-49.2022.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda., 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/10/2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora – Hipótese em que a agravante, em recuperação judicial, pretende contornar o comando judicial para que indique bens em substituição à penhora realizada na Execução Fiscal – Impossibilidade – Decisão lastreada no art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05 – Crédito fiscal de natureza não tributária – Multas decorrentes da legislação trabalhista e mora – Extraconcursalidade verificada - Interpretação conjugada de disposições da Lei de Execução Fiscal e Lei de Falência e Recuperação de Empresas - Indisponibilidade do interesse público – Resp 1.931.633/GO – Recurso improvido. (AI nº 2160378-61.2021.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/02/2022).

Nesse mesmo sentido, o administrador judicial bem apontou que:

Conforme entendimento pacificado nos tribunais, os créditos de natureza fiscal não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. O crédito pretendido pelo agravante tem natureza fiscal e, portanto, deve ser cobrado por meio da execução fiscal, sendo vedada sua habilitação no processo de recuperação judicial. (...)

Além disso, o artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) reforçam que o crédito tributário não se submete ao concurso de credores, devendo ser cobrado exclusivamente por meio da execução fiscal.

Diante disso, o pedido de habilitação de crédito fiscal no

processo de recuperação judicial é inviável, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Conforme dispõe o artigo 6º, §7º-B, os créditos fiscais estão excluídos do regime de recuperação judicial (...) (fls. 32/34).

Registra-se, por oportuno e necessário, que os precedentes apresentados pelo Município agravante se referem a processos falimentares (no qual se admite a habilitação do crédito fiscal); o processo originário, todavia, trata-se de recuperação judicial, sendo descabido o pedido de habilitação, nos termos da fundamentação supra.

Nesses termos, deverá o Município agravante requerer o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada, com os consequentes atos de constrição, até porque, nos termos do recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que, relativamente às execuções fiscais, não incidem as regras de suspensão do curso da prescrição, de suspensão das execuções ou de proibição de arresto, penhora ou sequestro de bens do devedor, contidas no art. 6º, caput, I, II, e III, da LREF. No entanto, quando a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, dispõe que caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. (...) a competência do Juízo da recuperação se limita a, mediante pedido de cooperação, determinar substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, indicando outros ativos que possam garantir a execução (CC: 196553 PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 18/04/2024, Segunda Seção).

Nesse cenário, então, andou bem o D. Juízo de origem ao extinguir a habilitação originária, uma vez que o crédito não se submete ao processo recuperacional.

Vê-se, pois, que o inconformismo das agravantes não ilide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida, que, por isso, é mantida, inclusive pelos aqui expressos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator